



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **13/11/2013**

26 TC-002952/004/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a empresa Planos Construções e Incorporações Ltda., objetivando a construção de 3 blocos para o Centro de Referência do Ensino Fundamental, sendo 2 com 557,75m² cada e 1 com 495,95m², perfazendo uma área total de 1.611,45m², com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços, sito à Fazenda Santa Maria, no município de Ourinhos.

Responsável(is): Claudemir Ozório Alves da Silva e Toshio Misato (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-036055/026/05, bem como irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-11.

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-001222/002/04 e TC-036055/026/05.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, o **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Ourinhos e pelo atual Prefeito, Senhor Toshio Misato, contra o v. Acórdão que julgou improcedente a representação tratada no TC-036055/026/2005 e irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como aplicou as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº. 709/93.

Aplicou, ainda, pena de multa aos Senhores Claudemir Ozório Alves da Silva e Toshio Misato, autoridades responsáveis pela homologação da licitação e pela assinatura dos termos contratuais, ambos Prefeitos de Ourinhos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

período de interesse, no valor correspondente a 200 UFESP's cada um.

O julgamento ora recorrido consistiu nas seguintes impropriedades: exigência de indicador de liquidez geral maior ou igual a 2,0 em afronta à jurisprudência desta Casa; ausência de pesquisa prévia de preços; vistoria ao local das obras em dia e hora específicos, além de exigir que a visitação fosse realizada pelo profissional detentor das Certidões de Acervo Técnico - CAT, com vínculo comprovado com a empresa licitante; ausência temporária de recursos financeiros, em afronta ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso III, do Estatuto das Licitações; ausência de acurado planejamento, que culminou na transferência da obra para local diverso; falta de planificação adequada do objeto a ser realizado e de prévio dimensionamento da demanda, resultando em aditivos de serviços adicionais; e desatendimento às condições inicialmente pactuadas, sendo que a maior parte das alterações não foi contemplada por termos aditivos.

Em suas razões, sobre a exigência de qualificação técnico-financeira, os recorrentes alegam que, por não estar albergada na lei de regência, a majoração dos índices está inserida na discricionariedade do Administrador Público, o qual, a seu ver, deverá ater-se aos patamares estabelecidos através de indicativos contábeis, exatamente como o fez, principalmente em função do expressivo valor da obra, muito embora a ser executada em curto prazo, pois somente assim proporcionaria maior segurança à Municipalidade quando da contratação. Alegam, ainda, que o contrato foi celebrado mais de um ano antes desta Corte de Contas firmar entendimento a esse respeito, não se podendo, portanto, afirmar que houve descumprimento à jurisprudência desta Casa, além de que não houve nenhuma inabilitação decorrente dessa exigência.

No tocante à visita técnica marcada para um único dia e horário, acreditam que o entendimento do relator 'a quo' não pode prosperar, uma vez que o lançamento do edital se deu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quando ainda não se tinha um posicionamento sólido a respeito.

Ao ver dos recorrentes, o voto proferido não considerou a validade do ato ao tempo em que se deu, bem como a Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que a mesma nada fala a respeito do período em que a visita técnica deva ser realizada.

Esclarecem que o atual Gestor da Administração, Senhor Toshio Misato, não foi responsável pela realização do certame, porquanto todo o procedimento, incluindo a fixação de todas as cláusulas do edital, análise de proposta e a adjudicação do objeto, ocorreram durante o mandato do então Prefeito à época, tendo, apenas dado continuidade à contratação.

Quanto à mudança do local da obra, acreditam que sequer se pode falar em erro de projeto básico, uma vez que, segundo a própria fiscalização, competia à empresa vencedora do certame tão somente a construção dos blocos, sendo a infraestrutura a cargo da Administração, fator este que não implicou na alteração dos projetos básicos e executivos.

Informam que ambas as glebas de terra eram de propriedade do Município, contudo, a primeira possuía dificuldade de acesso, pois necessitaria de desapropriação para a abertura de estrada ou aguardar obras de incorporadoras privadas para facilitar o acesso ao imóvel, enquanto a segunda, com metragem de 142.420 m², possuía a infraestrutura necessária, minimizando os custos a serem empregados.

Informam, ainda, que a metragem contratada de 1611,45 m² foi mantida, denotando o efetivo cumprimento da legislação, bem como os acréscimos não ultrapassaram o limite legal de 25%.

Afirmam que as dificuldades de acesso que motivaram a substituição do local da obra não implicaram custos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despendidos para sua execução, logo não se pode falar em restitividade.

A SDG, por entender que as justificativas apresentadas não alteraram a situação processual, pronunciou-se, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

hcr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002952/004/04

Preliminar

O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por parte legítima. Assim, **dele conhecço**.

Mérito

As razões recursais não merecem ser acolhidas.

De todas as falhas que determinaram a irregularidade da matéria em exame, considero a de maior gravidade aquela relativa à mudança do local da obra.

Muito embora os recorrentes assegurarem que o projeto não foi alterado, as informações de fls.809, do Departamento de Planejamento Físico e Territorial, sobre viabilidade técnica da alteração do local da obra do CREF, não deixam dúvidas de que pode ter havido alterações nas quantidades de serviços inicialmente pactuados e, consequentemente, alterações nas planilhas de custos, uma vez que, segundo aquela Pasta, o novo terreno era "(...) plano, dispensando terraplenagem, há água, energia elétrica e telefonia já disponível para a Fatec".

Portanto, não se pode apenas alegar que a mudança do local da obra não acarretou quaisquer alterações técnicas, sem, contudo, comprovar, por meio das medições, que, de fato, não houve alterações nas quantidades de serviços inicialmente pactuadas; alterações das planilhas de custos; alteração do cronograma de execução; e alteração da finalidade da área executada, pois somente assim demonstraria, sob o ponto de vista legal, que não houve descaracterização do projeto originalmente licitado, ou seja, que a obra executada foi exatamente a mesma originalmente licitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante isso, quanto às demais impropriedades que contribuíram para o julgamento de irregularidade da matéria, também não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que é do conhecimento geral que um acervo jurisprudencial é composto por um conjunto reiterado e uniforme de decisões proferidas por Tribunais, e, no caso em exame, esta Casa, muito antes de a Prefeitura lançar à praça a presente licitação, já decidia sobre a irregularidade de visita técnica marcada para um único dia e horário, e, ainda, a ser realizada pelo responsável técnico da obra. Da mesma forma estão os índices econômicos não usuais.

Por fim, os recorrentes nada alegaram sobre a ausência de pesquisa prévia de preços e de recursos financeiros, permanecendo inalterada a situação no tocante a esses tópicos.

Dante de todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, para o fim de ser mantido o v. Acórdão proferido.